



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.2378143-5 (CNJ:0022770-18.2005.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: GBOEX - Grêmio Beneficente
Réu: Município de Santa Helena
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho
Data: 13/11/2013

Vistos etc.

GBOEX – GREMIO BENEFICENTE ajuizou ação ordinária contra o MINUCÍPIO DE SANTA HELENA. Aduziu que efetivou com o réu, no estado do Maranhão, um convênio com a finalidade de possibilitar a realização de desconto em folha de pagamento de quantias devidas ao autor por seus funcionários municipais. Informou que o demandado comprometeu-se a descontar de seus funcionários valores referentes a planos previdenciários e prestações de auxílio financeiro indenizável e recolhê-los até o dia 10 do mês seguinte, todavia não o fez no período de setembro de 2003 a maio de 2004, perfazendo uma dívida de R\$ 90.668,40. Requereu a procedência da ação, a fim de condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 90.668,40, devidamente corrigida.

Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente incompetência do Juízo e chamamento da lide da Câmara Municipal de Santa Helena e o seu Presidente quando da assinatura do convênio firmado. No mérito, aduziu a inexistência de licitação, procedimento administrativo de natureza essencial e necessário à validade do contrato celebrado com a Administração Pública o vício tem natureza insanável tornando o ato administrativo nulo de pleno direito. Asseverou que o ato praticado entre o autor e o ente público é



essencialmente atípico, fugindo aos padrões administrativo-processuais e da legalidade.

O Ministério Público deixou de intervir no feito.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Passo a *fundamentar e decidir*, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a matéria ser exclusivamente de direito.

Inicialmente há de ser rechaçada a preliminar de chamamento ao processo da Câmara Municipal e do Presidente quando da celebração do Convênio, uma vez que a Câmara Municipal é órgão da Administração Pública Municipal, destituída de personalidade jurídica para, em nome próprio, litigar em juízo ativa ou passivamente.

Gize-se que é o Município quem detém personalidade jurídica para a defesa dos interesses e prerrogativas institucionais da Câmara Municipal.

No mérito propriamente dito, constato que a cláusula primeira do contrato estabelece que o Órgão Conveniado, ora demandado, é intermediário entre a GBOEX e seus associados, não podendo suspender os descontos mensais, exceto mediante pedido por escrito do associado.

Segundo consta da planilha da fl. 11, não houve o repasse dos valores no período de SETEMBRO de 2003 a MAIO de 2004, totalizando o débito de R\$ 90.668,40.



Não há, ainda, qualquer insurgência relativa ao "quantum" devido. O réu tão-apenas alega a nulidade do contrato tendo em vista a falta de licitação.

Ora, inexistente qualquer nulidade no contrato firmado entre as partes, outrossim, não estamos a frente da obrigatoriedade da ocorrência de licitação. Ainda, mesmo que fosse exigível a ocorrência da modalidade licitatória, inviável que o Município exonere-se da sua responsabilidade ante a sua inércia.

Outrossim a prova do pagamento é ônus do Município, que não se desincumbiu de fazê-la, forte o art. 333, inc. II do CPC.

Diante de tais lineamentos interpretar de forma diversa atentaria contra as normas e os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

FACE AO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão deduzida por **GBOEEX Grêmio Beneficente** contra o **Município de Santa Helena** para condenar o demandado ao pagamento da importância de R\$ 90.668,40, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data que se tornaram vencidos os recolhimentos mensais, bem como juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data da citação. Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme art. 20, § 3º, do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 13 de novembro de 2013.

José Antônio Coitinho,
Juiz de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: JOSE ANTONIO COITINHO Nº de Série do certificado: 3B698CFEA35A0C72730456EA1E6EAFEF Data e hora da assinatura: 13/11/2013 16:04:39 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011052378143500120134535259
--	--

CERTIFICO que intimei o Ministério Público da
Sentença. Porto Alegre, 05 de 12 de
2013.

Oficial Escrevente Autorizado

CARLA NEUZA
Promotora de Justiça.

Número Verificador: 0011052378143500120134535259

64-1-

001/1.05.2378143-5 (CNJ: 0022770-18.2005.8.21.0001)

4